



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 222 do Regimento Interno do Senado Federal, inserção em ata de voto de repúdio aos Desembargadores Magid Nauef Láuar e Walner Barbosa Milward de Azevedo, pelo voto que resultou na decisão proferida pela 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) que, em 11 de fevereiro de 2026, absolveu um homem de 35 anos acusado de estupro de vulnerável contra uma menina de 12 anos, numa afrontosa violação de garantias e direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Requeiro, ainda, que seja enviada cópia do presente voto, conforme dados em anexo.

Após aprovado, seja dado conhecimento deste repúdio aos Excelentíssimos Senhores Presidentes do Conselho Nacional de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para ciência e adoção das providências cabíveis, em face da violação dos deveres funcionais inerentes à magistratura e da necessária apuração de eventuais ilícitos

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, estabelece com clareza que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação,



à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) reafirma essa proteção integral, tratando a criança e o adolescente como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento.

O Código Penal, em seu art. 217-A, é igualmente cristalino: configura estupro de vulnerável a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos. A jurisprudência dos tribunais superiores, notadamente a Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que, para a configuração do crime, é irrelevante o consentimento da vítima, eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso com o agente. Trata-se de presunção absoluta de vulnerabilidade, fundada na proteção máxima que o ordenamento jurídico confere a quem ainda não atingiu a maturidade necessária para consentir livremente em relações sexuais.

Contra esse arcabouço normativo e jurisprudencial, a 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em decisão proferida no dia 11 de fevereiro de 2026, por maioria de votos, absolveu um homem de 35 anos acusado de estupro de vulnerável contra uma menina de 12 anos.

O relator, desembargador Magid Nauef Láuar, amparado pelo desembargador Walner Barbosa Milward de Azevedo, entendeu que o caso apresentava “peculiaridades” que autorizariam o afastamento da aplicação automática dos precedentes vinculantes. Invocou a técnica do *distinguishing* para concluir que o relacionamento mantido entre o acusado e a vítima decorria de “vínculo afetivo consensual”, com “prévia aquiescência dos genitores” e configuraria “relação análoga ao matrimônio”, com a suposta “formação de núcleo familiar”.

Tal fundamento subverte a lógica protetiva do ordenamento jurídico pátrio. A presunção de vulnerabilidade da criança e do adolescente menores de



14 anos é absoluta justamente porque a lei considera que, nessa faixa etária, não há condições psicológicas e emocionais para um consentimento válido. Invocar o consentimento da vítima ou a anuência da família para legitimar a relação é retornar a uma concepção arcaica e patriarcal, na qual a criança era tratada como objeto de disposição pelos adultos.

A desembargadora Kárin Emmerich, em voto divergente, alertou que os fundamentos utilizados reproduzem “um padrão de comportamento tipicamente patriarcal e sexista”, recaindo o julgamento sobre a vítima e valorizando seu “grau de discernimento” – exatamente o que a lei e a jurisprudência vedam.

A decisão ignora, ainda, as circunstâncias fáticas do caso: o acusado, à época dos fatos com 33 anos, possuía passagens policiais por homicídio e tráfico de drogas; a vítima, de 12 anos, havia deixado a escola e estava em situação de clara vulnerabilidade social. A própria mãe, que também foi absolvida, admitiu ter permitido que a filha passasse a viver com o homem em troca de cestas básicas. Não há, nesse contexto, qualquer espaço para se falar em “autonomia” ou “consentimento” da criança.

A reação ao julgamento foi imediata e uníssona. O Ministério Público de Minas Gerais, em nota, afirmou que o ordenamento jurídico e a jurisprudência consolidada do STJ estabelecem a presunção absoluta de vulnerabilidade, que se sobrepõe a “qualquer interpretação fundada em suposto consentimento da vítima ou anuência familiar”. O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania repudiou o uso da “anuência familiar ou a autodeclaração de vínculo conjugal” para relativizar violações, lembrando que o Brasil adota a lógica da proteção integral e assumiu compromissos internacionais para eliminar o casamento infantil.

Parlamentares de diferentes espectros políticos – como as deputadas Duda Salabert (PDT-MG) e Erika Hilton (PSOL-SP), e o deputado Nikolas Ferreira (PL-MG) – manifestaram veemente repúdio, classificando a decisão como um “precedente perigoso” e uma forma de “normalizar o abuso”. A



própria Corregedoria Nacional de Justiça, por meio do ministro Mauro Campbell Marques, instaurou pedido de providências para apurar a conduta dos magistrados envolvidos.

É imperioso destacar que decisões como essa não representam apenas um equívoco jurídico isolado; elas produzem efeitos concretos e deletérios sobre as políticas de proteção à infância e à adolescência. Em um país onde o número de pontos de exploração sexual de crianças e adolescentes mapeados nas rodovias federais aumentou 83% no biênio 2023-2024, alcançando 17.687 locais, sendo a região Nordeste a mais afetada, com 6.532 pontos, qualquer interpretação que relativize a vulnerabilidade de meninas e meninos funciona como um incentivo velado à perpetuação dessas práticas criminosas.

Como bem alertou a coordenadora-geral de Direitos Humanos da Polícia Rodoviária Federal, Bruna Bacelar, o mapeamento desses pontos visa justamente permitir ações integradas de fiscalização e repressão *antes* que os crimes aconteçam. Decisões judiciais que atenuam a responsabilidade de agressores comprometem frontalmente esses esforços, ao transmitir à sociedade a mensagem de que a lei pode ser flexibilizada em nome de supostos “vínculos afetivos” ou da “anuência familiar”.

O Poder Judiciário, longe de ser um mero aplicador mecânico da lei, é o guardião último dos direitos fundamentais. Quando um tribunal, mediante teses frágeis e contrárias à lei, absolve um acusado de estupro de vulnerável, ele não está apenas decidindo um caso concreto – está emitindo um sinal preocupante de que a proteção integral pode ser substituída por subjetivismos incompatíveis com o estado democrático de direito. A função jurisdicional exige responsabilidade institucional, especialmente quando estão em jogo direitos de pessoas em desenvolvimento, cuja proteção é prioridade absoluta da República.

Diante do exposto, e certo de que este Senado Federal não pode silenciar diante de tamanho retrocesso, apresento este voto de repúdio, para que seja dado conhecimento às mais altas cortes do país do nosso irrestrito apoio



à proteção integral de crianças e adolescentes e da nossa firme posição contra qualquer decisão que fragilize esse dever constitucional.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

